



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2143 / 2019

Requerente: **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO** CNPJ: 78.348.059/0001-62
Contato: **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - marionn@cra-pr.org.br**
Telefone: **4133115554**
Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**
Descrição: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 08 de Março de 2019.

ISABEL CRISTINA PAINI
Protocolista

STP 500.2059d rptProcessoProtocolo

07015824990.08/03/2019 11:51:27

Anexo: _____



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Ofício nº F/0050/2019

Curitiba, 8 de março de 2019.

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

Prezado Senhor,

O Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR, Autarquia Federal, é a entidade profissional responsável pela fiscalização da profissão de Administrador, na jurisdição de nosso Estado, tanto no que concerne às pessoas físicas, como **pessoas jurídicas**, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67.

No desempenho de nossas funções, tomamos conhecimento do Edital de Licitação publicado pela Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, através do Processo Licitatório nº 148/2019 – Edital de Pregão (Presencial) nº 034/2019, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza e conservação.

1) Da Exigência no Edital

No referido Edital, para comprovação de qualificação técnica exigida apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme **item 10.3.5.1**, contudo não é requerido o registro deste, nem mencionada sobre a comprovação do registro da pessoa jurídica participante na entidade profissional competente que, no caso em tela, é o Conselho Regional de Administração, em razão do objeto do certame, consistente na prestação de serviços terceirizados com fornecimento de mão de obra.

2) Do Embasamento Legal

a. Serviços Terceirizados com Locação de Mão de Obra

A Lei nº 4.769/65 criou a profissão do Administrador e delimita o seu campo profissional, a saber:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da

[Assinatura]
11/3/19



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue, também, o entendimento jurisprudencial favorável:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. I- Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 6.019/74, compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos. I- O objeto social de uma sociedade empresária de trabalho temporário, como o da apelante, envolve atividades de seleção, supervisão e administração de pessoal, típicas de Administrador, como dispõe o art. 2º, alínea "b" da Lei nº 4.769/65. III - Como a atividade básica ou preponderante da apelante consiste na prestação de serviços técnicos de administração, privativos de Administrador, impõe-se a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, aplicandose-lhe o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, assim como o preceito do art. 15 da Lei nº 4.769/65. V - Apelação a que se nega provimento. (TRF2 – AC 200002010229585 – Desembargador Federal Theophilo Miguel – Data da Publicação 20/06/2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento (TRF1 - 0005409-69.2004.4.01.4100 - ARE 840149/AREsp nº 195994/GO, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgado em: 07/12/2010).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 - AC 200036000090373 - Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins - Data da Publicação 30/03/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 675516619994010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/10/2012 PAGINA:1567.)



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a “locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros”. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida. (TRF3- AC Nº 0008194-12.2014.4.03.6100/SP, Relator: Des.Federal NELTON DOS SANTOS, Julgado em: 23/06/2017)

Como é possível observar, as empresas prestadoras de serviços terceirizados, que realizam locação de mão de obra para execução de suas atividades, como do certame em tela, estão inclusas em campo privativo do Administrador, conforme delimitação da do Art. 2º, alínea “b” da Lei nº 4.769/65, na área de “*administração e seleção de pessoal*” ou recursos humanos.

Tais empresas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas especializadas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Por isso, com base nas atividades desenvolvidas pela empresa terceirizada, esta realiza recrutamento e seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal – todos estes campos privativos do Administrador – disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, desde serviços profissionais especializados até atividades operacionais. Ou seja, estas empresas gerenciam recursos humanos, com sua cessão para terceiros.

Ainda no assunto em pauta, conforme o **Acórdão nº 03/2011 – CFA – Plenário**, referente à questão da obrigatoriedade quanto ao registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados – locação de mão de obra – foi decidido, com base na Lei 4.769/65, que tais atividades são típicas do Administrador sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

b. Acervo Técnico

Sobre a questão do Acervo Técnico, a Lei nº 8.666/93 especifica a documentação que pode ser exigida para comprovar a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme discorrido e comprovado legalmente no item anterior, as empresas que atuam em campo privativo do Administrador são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades.

Quanto ao registro de Atestados de Capacidade Técnica em campos privativos do Administrador, estes devem também ser registrados no Conselho Regional de Administração, em cumprimento à Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica na **Resolução Normativa CFA nº 464/2015**, que cria e regula o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Além do descumprimento da legislação em vigor, pode acarretar um desgaste e um prejuízo incalculável ao órgão, bem como desperdícios inimagináveis ao erário, contratar uma



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

empresa que não esteja devidamente regularizada em sua respectiva entidade profissional, sem responsável técnico em seus quadros para coordenar suas atividades privativas e sem serviços prestados devidamente registrados por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

3) Das Providências Necessárias

Tendo em vista o exposto, **solicitamos que sejam revistos os requisitos dispostos no item 10.3.5.1, do Processo Licitatório nº 148/2019 – Edital de Pregão (Presencial) nº 034/2019, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**, em razão do objeto da licitação ser um campo privativo do Administrador, para acrescentar a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme a base legal vigente.

Aguardando providências e uma resposta positiva dentro do prazo 05 (cinco) dias, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Adm. Lilian da Mata Medeiros
Supervisora de Fiscalização
CRA-PR nº 17.000

Exmo. Sr.
Cleber Fontana
Prefeito Municipal de Francisco Beltrão
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51
85601-030 – Francisco Beltrão – PR

RFCJ



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º : 2143/2019
IMPUGNANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ – CRA-PR
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 34/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação protocolada em 08/03/2019 e formalizada pela Autarquia Federal CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ – CRA-PR, em relação ao Pregão Presencial n.º 34/2019, cujo objeto é a *Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.*

A Impugnante solicita que sejam revistos os requisitos dispostos no item 10.3.5.1, em razão do objeto da licitação ser um campo privativo do Administrador, para que se acrescente a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica no referido órgão.

Vieram os autos a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação do Edital está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,¹ da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

¹ "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

A impugnação foi protocolada em 08/03/2019, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas estava marcada para o dia 15/03/2019, às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante insurge-se que no referido Edital a qualificação técnica é exigida mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, contudo não é requerido o registro deste, nem menciona sobre a comprovação do registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente que, no caso em tela, é o Conselho Regional de Administração - CRA.

Prefacialmente é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está prevista no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

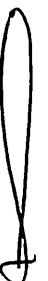
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pleiteia, ainda, pela apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja exigido o atestado registrado no CRA.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSE-

Página 2 de 7





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

LHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 8089 MT 2000.36.00.008089-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/05/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/06/2007 DJ p.47).

Não obstante, a impugnante em outro ponto refere-se à ausência de exigência no instrumento convocatório de comprovação do registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico. Diz ainda a Impugnante que é dever legal imposto pela lei 8.666/93 que em todo edital é obrigado a exigir comprovação de capacidade técnica. Analisando a questão verificamos que não se trata de dever e sim de ato discricionário da Administração fundamentada na complexidade ou singularidade do objeto fazer tal exigência.

A Lei nº 8.666/93, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação².

Deste modo, o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que está se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso I, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 283.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

artigo 30, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho³, reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93. (REsp 402.711-SP. Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.06.2002).

Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que os documentos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, relativos à qualificação técnica, poderiam não ser exigidos, não se podendo alegar falta de cautela do Poder Público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e de regularidade fiscal das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da licitante vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a **razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.**

Ademais, nos termos da Súmula nº 272 do TCU, "*no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*".

Cabe, ainda, trazer à tona recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 4.608/2015 - 1ª Câmara, em que apresentação de teor idêntico teve seu provimento negado:

"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser

³ In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2009. P. 336.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". (grifo nosso)

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 4.769/65.

Além disso, se faz latente demonstrar, que solicitar a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

No caso, a exigência do CRA pela Administração Pública, constituiria formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Bem porque, o registro só é exigido para aquelas empresas que possuam a atividade fim de administração, fato esse que não se amolda ao caso em exame. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da Quarta Região:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do conselho Regional de administração. 3. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding -, o seu registro perante o CRA não é exigível. TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50344245320184047000 PR 5034424-53.2018.4.04.7000 (TRF-4). Julgado em 29 de janeiro de 2019 RELATOR MARGA INGE BARTH TESSLER.

Nesse seguimento, o Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região igualmente se manifestou:

NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer como indevidas a exigência da apresentação de quaisquer documentos por parte da autora, assim como as exações cobradas pelo CRA/RJ, a título de anuidade. 2. Com efeito, o critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. 1º da Lei 6.839 /80. 3. Segundo o disposto no art. 8º da Lei nº 4.769 /65, a competência do Conselho Regional de Administração limita-se ao controle e fiscalização dos profissionais e das sociedades que exerçam as atividades previstas no art. 2º da citada Lei. 4 . O objeto social da demandante é a participação societária em outras empresas (holding), não abrangendo nenhuma das atividades típicas de Administrador, regulada pela Lei nº. 4769 /65. Precedente: (STJ, 2ª Turma, REsp 1214581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011). 5. Apelação não provida. RICARDO PERLINGEIRO Desembargador Federal 1 VICE-PRESIDÊNCIA Apelação AC 00049685520104025101 RJ 0004968-55.2010.4.02.5101 (TRF-2) RICARDO PERLINGEIRO.

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, como pode ser observado nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de profissional com registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se rela-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ciona diretamente com ações de administração, bem como Atestado de Capacidade Técnica registrado e acervado no respectivo conselho.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital, sopesando-se que, mediante simples leitura adequada do instrumento editalício, os questionamentos da Impugnante mostram-se inócuos.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo **CONHECIMENTO e REJEIÇÃO** da impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º 34/2019, apresentada pela Autarquia Federal **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ – CRA-PR**, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de março de 2019.


NADIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 154/2018